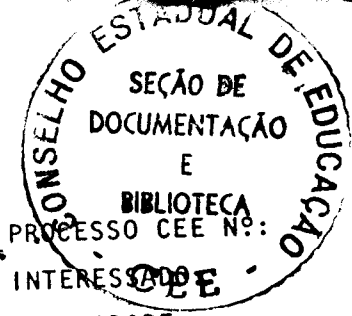




D.O.E. do 12/DEZ/1987: 08
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87 / [assinatura]

1184/76
COLÉGIO "SANTO AMARO"
SÃO PAULO
REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE/87
GERALDO MUGAYAR
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 55 /87 CONSELHO PLENO
APROVADA EM 09 /12/87

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

Os documentos apresentados mostram que os valores inseridos nas planilhas não coincidem com os contidos na circular passada ao corpo discente.

Além disso, a requerente deixou de apresentar o balanço referente ao exercício de 1986, sob a alegação de "estar enquadrada no regime de tributação simplificada por ser microempresa".

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO dos valores cobrados pelo estabelecimento de ensino no 1º semestre de 1987, devendo, os mesmos, ficar restritos às seguintes quantias, de conformidade com o que dispõe a Deliberação CEE nº 17/87, ou seja, 147% sobre a semestralidade segunda de 1986:

1º grau	-	5ª a 8ª série	-	Cz\$ 3.408,00
2º grau	-	seriado semestral	-	Cz\$ 4.001,40
2º grau	-	seriado anual	-	Cz\$ 5.580,00

Outrossim, devem às quantias cobradas a maior ser devolvidas ao corpo discente ou compensadas, na forma estabelecida pela Deliberação CEE nº 17/87.

CENE-CEE, em 8/12/87

[assinatura]
a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO